MENSAGEM Nº 70/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa regulamentar os padrões, construção, manutenção, conservação e uso das calçadas, partes integrantes das vias públicas e do sistema de circulação de pessoas e transporte do Município de Pato Branco.

A presente matéria faz parte do pacote de revisão e atualização do Plano de Mobilidade do Município de Pato Branco, em atenção à obrigação prevista no § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana (PMU), que determina a revisão e atualização periódica do PMU a cada 10 (dez) anos.

Em 2023, através do Edital de Tomada de Preços nº 05/2021 - Processo n° 137/2023 - Contrato nº 195/2023/GP, o Município contratou a URBTEC TM - Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda., empresa técnica especializada, com equipe multiprofissional, para a elaboração do Plano de Mobilidade Municipal.

Ao longo de todo o processo de revisão, foram realizadas reuniões comunitárias com a população em vários bairros, visando à construção do diagnóstico da cidade, bem como diversas oficinas de propostas nas quais a população apresentou suas proposições para a “Pato Branco do Futuro”.

Foram também realizadas reuniões técnicas com diferentes setores da sociedade, audiências públicas e a conferência final para apresentação e pactuação dos trabalhos realizados. Além desses eventos, foi utilizado um canal digital para recebimento de sugestões e propostas da comunidade.

Ressaltamos que todos os relatórios de estudos técnicos desenvolvidos, bem como os relatórios de atividades para cada uma das fases do processo de desenvolvimento do PMU estão disponíveis para download nos seguintes links, para que os nobres edis possam verificar os assuntos discutidos em cada um dos momentos e as justificativas apresentadas para cada assunto abordado:

Plano de Trabalho:

https://patobranco.pr.gov.br/wp-content/uploads/2024/12/137_P1_VF_DIGITAL.pdf

Relatório de Atividades 01 e 02:

https://patobranco.pr.gov.br/wp-content/uploads/2024/12/137_R01_R02_VF_DIGITAL.pdf

Diagnostico e Prognóstico - Parte 1:

https://drive.google.com/file/d/130YrGdEH_u8kLtYEZkkYkD04YDYH7is7/view?usp=sharing

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E
ICP Brasil

Diagnostico e Prognóstico - Parte 2:

https://drive.google.com/file/d/14ZU6wp43TKXolPcNfOc3RLWWz76sGsD4/view?usp=sharing

Relatório de Atividades 03 e 04:

https://drive.google.com/file/d/10rHjcI-wIi1yKXP2hPAB3CcYiP1PvgCe/view?usp=sharing

Consolidação do Plano de Mobilidade Urbana:

https://drive.google.com/file/d/1n6W25ESyYTA8TH4Mtiis19s4v6zQU3fK/view?usp=sharing

Ao final do calendário participativo, a equipe técnica municipal que acompanhou todo o processo de desenvolvimento do PMU recebeu inúmeras contribuições que ajudaram a construir o cenário atual e as propostas que agora seguem para aprovação por esta Casa Legislativa.

O processo de desenvolvimento do PMU originou os seguintes instrumentos legais para direcionar e ordenar o planejamento urbano e a mobilidade nas cidades:

a) Projeto de Lei do Plano de Mobilidade Urbana de Pato Branco;

b) Projeto de Lei do Sistema Viário;

c) Decreto que regulamenta a uso das calçadas; e

d) Decreto que regulamenta a circulação de cargas pesadas na área central.

Esses instrumentos incluem leis e decretos que orientam ações e decisões relacionadas à mobilidade urbana. Essas peças legais são fundamentais para garantir a efetividade do Plano de Mobilidade e a melhoria da mobilidade urbana do Município.

O desenvolvimento do PMU seguiu as diretrizes e normativas legais e constitucionais, compatibilizando todas as fases com a Agenda 21 para o Estado do Paraná, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) e a Nova Agenda Urbana, elaboradas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Dado o escopo do Plano de Mobilidade e o enfoque de otimização do sistema viário em prol dos objetivos definidos pela Política Nacional da Mobilidade (Lei Federal n° 12.587/2012), a revisão da hierarquia viária também integra o seu conteúdo, conforme determina do Termo de Referência.

Visando reduzir os impactos sobre o sistema viário e aprimorar as condições de circulação no município, são previstas diretrizes viárias junto à Hierarquia Viária Urbana. As diretrizes viárias se referem a trechos de previsão de prolongamentos viários ou de abertura de novas vias.

Esses traçados integram a Hierarquia Viária, pois ao ampliar a conectividade da malha garantem a efetividade das funções de cada classe. Além disso, são oficializadas na Minuta do Projeto de Lei do Sistema Viário, por atuarem como referenciais nos processos de loteamento e sua execução se configura como uma exigência legal diante da aprovação desses projetos.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E
ICP Brasil

Além disso, o Plano de Mobilidade Urbana estabelece novos trajetos para compor a malha cicloviária é necessário a compreensão do uso, da funcionalidade e das características das vias, bem como sua correlação com as necessidades e percepções do usuário. A análise dessas particularidades permite a elaboração de um planejamento cicloinclusivo, composto por uma rede cicloviária que ofereça segurança ao usuário e garanta trajetos completos e conectados, minimizando a necessidade de adoção de vias sem infraestrutura cicloviária.

Ademais, as rotas acessíveis são definidas como trajetos contínuos, desobstruídos e sinalizados em vias urbanas que apresentam maior demanda por parte da população para acessar equipamentos públicos, comércios, serviços de forma autônoma, confortável e segura, incluindo notoriamente pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência.

Tendo em vista o princípio cunhado pelo Plano Diretor, de conexão das rotas acessíveis com o sistema de transporte público coletivo no contexto de Pato Branco e as ações de melhoria do PMU relativas aos modos coletivos, é prevista a complementação dos traçados selecionados, com o objetivo de compatibilizá-los com a proposta da Prefeitura Municipal de adequação do sistema de transporte público coletivo.

Por fim, o Sistema de Logística e Transportes de Cargas tem como objetivo a regulamentação e fiscalização da logística e dos transportes de carga que atendam às necessidades da população em geral, e em especial do comércio e que não comprometam a integridade das infraestruturas viárias e a fluidez do tráfego.

Ante o exposto e considerando o interesse público envolvido na presente matéria, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, nos termos do art. 33, caput e § 3º da Lei Orgânica Municipal, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, datado e assinado digitalmente.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Dispõe sobre os padrões, construção, manutenção, conservação e uso das calçadas, partes integrantes das vias públicas e do sistema de circulação de pessoas e transporte do Município de Pato Branco.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina sobre os padrões, construção, manutenção, conservação e uso das calçadas, partes integrantes das vias públicas e do sistema de circulação de pessoas e transporte do Município de Pato Branco.

Art. 2º Calçada é a parte da via normalmente segregada e em nível diferente, reservada à mobilidade e permanência de pedestres, não destinada à circulação de veículos e disponibilizada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, iluminação pública e outros fins.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta Lei, ficam adotadas as definições constantes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), da Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, das Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as seguintes:

I - abrigo em ponto de parada de transporte coletivo: equipamento instalado em parada de transporte coletivo, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção contra as intempéries;

II - área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas, conformando um chanfro na esquina;

III - canteiros ou faixas verdes: áreas ajardinadas ou arborizadas localizadas nas faixas de acesso ou de serviço das calçadas;

IV - esquina: trecho da calçada formado pela área de confluência de 2 (duas) ou mais vias, incluindo a área de intervisibilidade;

V - faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;

VI - guia: componente que separa a calçada da pista de rolamento;

VII - mobiliário urbano: conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal;

VIII - passeio: parte da calçada, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres, nos termos previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e correspondente à porção de faixa livre, definida pela NBR 9050;

IX - pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;

X - ponto de ônibus: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo;

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E

XI - poste: estrutura utilizada para suportar cabos de infraestrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XII - rebaixamento de guia: rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre a calçada e a pista de rolamento, para acesso de veículos ou de pessoas;

XIII - sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios;

XIV - sistema de drenagem: conjunto de sarjetas, bocas- -de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

XV - vias compartilhadas: vias que foram regulamentadas para serem compartilhadas entre modais.

XVI - calçadas compartilhadas: vias que foram regulamentadas para serem compartilhadas entre pedestres e ciclomodais.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, ORIENTAÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 3º Em consonância com os princípios do Plano Diretor do Município de Pato Branco, o uso, a execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, entre outras interferências permitidas por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade e desenho universal;

II - sustentabilidade;

III - eficiência, eficácia e efetividade;

IV - segurança nos deslocamentos;

V - equidade no acesso e no uso do espaço.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E COMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 4º Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme determinado na Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Edificações e deverão ser organizadas conforme as normas de acessibilidade.

Parágrafo único. Na construção e reforma de calçadas ou espaços públicos é necessária a implantação de elementos de acessibilidade conforme as especificações presentes na NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.

Art. 5º A calçada pública deverá, preferencialmente, ser setorizada em até 3 (três) faixas, obedecendo as seguintes definições e ordem de prioridade:

I - faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a superfície do piso deve ser regular, firme e antiderrapante com inclinação transversal constante de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 3% (três por cento);

II - faixa de serviço: destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E

ou para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones e lixeiras, situada entre a pista de rolamento e a faixa livre, deve possuir largura mínima de 0,70m (setenta centímetros), cuja superfície poderá receber tratamento gramado, conforme padronização específica, quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre;

III - faixa de acesso: situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e atestada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode estar vegetação, rampas, toldos/marquises, e mobiliário móvel como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a partir da garantia da faixa livre e de serviço, e sua superfície poderá receber tratamento gramado, conforme padronização específica, quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.

§ 1º A utilização da faixa de acesso das calçadas deverá ser obrigatoriamente autorizada pelo Município e será regulamentada por decreto municipal.

§ 2º A utilização da faixa de acesso das calçadas será permitida somente em casos em que a soma da faixa livre e da faixa de serviço do trecho em questão seja superior a 2,00m (dois metros), conforme definições da NBR 9050.

§ 3º A utilização da faixa de acesso somente será autorizada pelo município mediante o recolhimento da Taxa de Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos estabelecida no inciso VIII do art. 161 da Lei Complementar nº 205, de 9 de dezembro de 1975 (Código Tributário do Município de Pato Branco).

Art. 6º Na faixa livre ou passeio deve ser executado piso com largura paralela ao meio-fio, salvo em casos de existência de vegetação de grande porte ou outras interferências de difícil remoção, quando poderá ser executado de forma a desviá-los quando já consolidados.

Parágrafo único. Em casos de existência de vegetação de grande porte ou outras interferências de difícil remoção, poderão ser executados de forma distinta da estabelecida no caput mediante avaliação técnica e autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, garantindo a preservação da faixa de circulação para pedestres com no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 7º A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade (NBR 9050) e aos seguintes padrões básicos:

I - piso regular, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sob qualquer condição climática;

II - faixa para circulação de pedestres em linha reta e livre de obstáculos, recomendando-se a largura igual ou superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - desníveis devidamente sinalizados e, superados por intermédio de rampas;

IV - elementos dispostos sobre o passeio devidamente sinalizados e contornados com piso tátil de alerta, bem como instaladas grelha de concreto para demarcação dos canteiros de árvores e áreas ajardinadas no nível do piso, conforme padronização das calçadas estabelecidas nesta Lei;

V - inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

Parágrafo único. Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E
ICP Brasil

adoção da largura mínima estabelecida para a faixa de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres.

Art. 8º Os padrões de passeios e calçadas a serem utilizados são definidos de acordo com o zoneamento e a hierarquia do sistema viário municipal, conforme o que se segue:

I - Padrão de Calçada 1 – deverá ser executado conforme o Anexo I desta Lei e obrigatório para todos os imóveis com testada para as Vias Arteriais e Coletoras 01 estabelecidas na Lei do Sistema Viário, independente da Zona, Setor ou Eixo em que se localizem;

II - Padrão de Calçada 2 – deverá ser executado conforme o Anexo II desta Lei e obrigatório para todos os imóveis com testada para as Vias Coletoras 02 estabelecidas na Lei do Sistema Viário, independente da Zona, Setor ou Eixo em que se localizem.

III - Padrão de Calçada 3 – deverá ser executado conforme o Anexo III desta Lei e obrigatório para todos os imóveis com testada para Calçadas Compartilhadas, estabelecidas pela expansão da malha cicloviária estabelecida na Lei do Sistema Viário, independente da Zona, Setor ou Eixo em que se localizem.

IV - Padrão de Calçada 4 – deverá ser executado conforme o Anexo IV desta Lei e obrigatório para os demais imóveis com testada para as demais vias estabelecidas na Lei de Hierarquia do Sistema Viário, independente da Zona, Setor ou Eixo em que se localizem.

Art. 9º A critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, poderão ser utilizadas outras tecnologias ou materiais para pavimentação dos passeios e calçadas implantadas pelo Poder Público Municipal, além dos especificados nos Anexos I, II, III e IV em projetos especiais, desde que resulte em superfície regular, firme, contínua e antiderrapante, atendendo às disposições desta Lei.§

§ 1º Para fins desta Lei são considerados Projetos Especiais os que tem por escopo a execução de obras de implantação ou requalificação de calçadas nos quais são descritos a utilização de materiais, a determinação de formato e identidade visual, dentre outros elementos que confiram identidade única às calçadas neles previstas, as quais deverão estar circunscritas a uma área delimitada predefinida nos projetos.

§ 2º As calçadas cujas obras componham objeto de projetos especiais poderão ter padrão e materiais diferentes dos estabelecidos no art. 8º.

Art. 10. A construção ou reconstrução das calçadas deverá obedecer ao padrão de paisagismo predominantemente implantado na via, respeitando a largura da faixa de circulação, as quais deverão seguir o estabelecido nos Anexos I, II, III e IV conforme o tipo de padrão da calçada a ser utilizado.

Art. 11. A construção ou reconstrução de calçadas em Unidades de Conservação e entorno de equipamentos urbanos, e prédios públicos deverá obedecer aos projetos específicos desenvolvidos pelos órgãos competentes, os quais deverão obrigatoriamente garantir a continuidade da faixa livre de circulação e da acessibilidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para a construção ou reconstrução de passeios de instituições de saúde e de ensino privadas, desde que seja aprovado pelo órgão gestor de planejamento.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E
ICP Brasil

Art. 12. A instalação e execução do pavimento das calçadas e passeios deverão respeitar as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as Normas Técnicas Oficiais (NTO) e os atos normativos municipais referentes aos respectivos materiais e técnicas construtivas, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Art. 13. As quadras devem ter os seus cantos chanfrados por uma linha com, no mínimo, 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento perpendicular à bissetriz do ângulo, formado pela interseção do prolongamento dos alinhamentos prediais que formam a esquina ou canto da quadra, sendo que cada lateral deve ter no mínimo 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 14. Os padrões de calçadas e paisagismo a elas relativo estabelecidos nesta Lei são obrigatórios e deverão constar do projeto para fins de emissão de Alvará de Construção, devendo ser executados na forma ora estabelecida para emissão do Habite-se.

CAPÍTULO II
DO REBAIXAMENTO DE CALÇADAS E GUIAS PARA ACESSO DE VEÍCULOS

Art. 15. O rebaixamento de calçadas e guias em ruas pavimentadas, só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Quando da aprovação do alvará de construção será exigida a indicação das guias rebaixadas no projeto.

Art. 16. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio do logradouro, sendo expressamente proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre a calçada.

Parágrafo único. As notificações para regularização de guia, quando necessário, estabelecerão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para sua execução.

Art. 17. O rebaixamento de calçadas e guias para acesso de veículos aos lotes deverá:

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E
ICP Brasil

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E

IV - deverão ser instalados de forma a preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;

V - não poderão ser instalados nas esquinas, salvo se se tratar de sinalização viária, placas de denominação de logradouros, postes de suporte de redes aéreas e iluminação pública e hidrantes, cabendo à Administração Pública Municipal fomentar a compatibilização das informações e interferências, de modo a preservar tanto a faixa livre como a área de espera para travessia;

VI - quando se tratar de equipamentos de grande porte, deverão ser implantados no mínimo, 15,00m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal, com distância mínima de 50cm (cinquenta centímetros) do limite exterior da guia e apenas em calçadas com largura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de faixa livre de circulação;

VII - quando se tratar de equipamentos de pequeno porte, tais como caixas de correio, lixeiras, bancos, paraciclos e similares, deverão ser instalados, preferencialmente, à distância mínima de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal, com distância mínima de 50cm (cinquenta centímetros) do limite exterior da guia, ou obedecendo aos critérios específicos determinados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Em situações atípicas, a implantação de abrigos em pontos de parada de transporte coletivo, de postes de iluminação pública e suporte de redes aéreas fica dispensada do atendimento às disposições deste artigo, devendo preservar a faixa livre e a rota acessível.

CAPÍTULO VIII
DA DRENAGEM

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E
ICP Brasil

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E

Art. 46. Para fins deste artigo, poderá considerar-se como representante ou preposto, os mestres-de-obras, pedreiros, serventes, encarregados, seguranças, porteiros, prestadores de serviços dentre outros, que estiverem exercendo atividade profissional no canteiro de obras ou nas edificações já finalizadas.

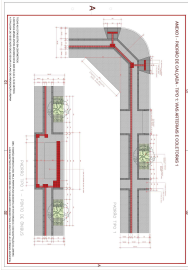
§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como autoridade fiscal competente os servidores que exerçam as funções fiscalizadoras e educativas, fazendo cumprir as leis e seus regulamentos, expedindo informações, lavrando autos de infrações, dentre outros autos e/ou termos pertinentes, quando for o caso, visando a prevenção e a repressão de tudo o que possa contrariar as disposições desta Lei.

§ 2º Às autoridades a que se refere o caput deste artigo será garantido o livre acesso em todos os lugares onde houver necessidade de exercer a ação que lhes é atribuída.

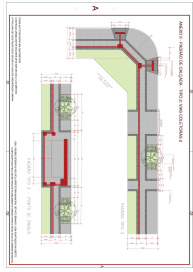
§ 3º As ordens emanadas das autoridades fiscalizadoras deverão ser cumpridas sob pena de multa em conformidade com o Anexo IV.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

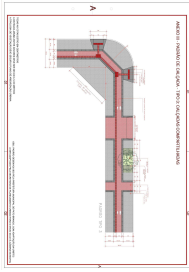
Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E
ICP Brasil



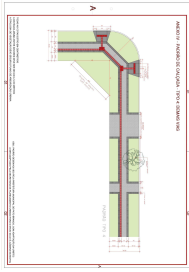
Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E



Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E



Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E



Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E

ANEXO V – INFRAÇÕES

Artigos		Multas*
Art. 5 – parágrafo único	Utilização da Faixa de Acesso sem autorização do poder público Municipal	10
Art. 5 – parágrafo único	Utilização da Faixa de Acesso em desacordo com esta Lei e demais regulamentos Municipais	10
Art. 25	Calçada Inexistente ou Inexecução das Calçadas	10
Art. 25	Não reparar ou consertar Calçadas em frente a testada do Lote ou Estabelecimento e demais regulamentos municipais	12
Arts. 7, 8, 11, 12, 13 e 14	Implementar, Reformar ou Executar as Calçadas em desacordo com as Normas e Padrões estabelecidos por esta Lei e demais regulamentos municipais	10
Arts. 16 a 23	Implementar, Reformar ou Executar Guias em desacordo com as Normas estabelecidas por esta Lei e demais regulamentos municipais	07
Arts. 5, 7, 21, 22, 23, 38 e 40	Implementar, Reformar ou Executar as Calçadas em desacordo com as regras de nivelamento e inclinações estabelecidas nesta Lei e demais regulamentos municipais	07
Art. 24	Implementar, Reformar ou Executar as Calçadas sem a sinalização estabelecida por esta Lei e demais regulamentos municipais	10
Art. 25 e 26	Implementar, Reformar ou Executar o pavimento das Calçadas em desacordo com as Normas Estabelecidas por esta Lei e demais regulamentos municipais	10
Arts. 33 e 34	Instalar Mobiliário em desacordo com as Normas estabelecidas por esta Lei e demais regulamentos municipais	07
Arts. 31 e 32	Implementar, Reformar ou Executar as calçadas em desacordo com as normas relativas ao paisagismo e canteiros estabelecidos nesta Lei e demais regulamentos municipais	10
* As multas poderão ser aplicadas cumulativamente		

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E

ANEXO

Fo

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E



Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E e informe o código 21A0-F121-1031-F41E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 21A0-F121-1031-F41E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 10/12/2024 12:21:52 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/21A0-F121-1031-F41E